DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2866/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15558/2013
PROTOCOLO	: 1443767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 112/2013**, celebrado entre o **Município de Água Clara**, e a empresa **Alcides Munhoz Junior – EPP**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar, e protetores, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município no valor de **R$ 57.204,00** (cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o Processo **TC/15578/2013 (fls. 180-182)** pela **Decisão Singular nº 3.865/2015**, publicada no DOE/TC/MS nº 1127, de 26/06/2015, tendo sido julgado regular e legal o **Pregão Presencial nº 047/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 22120/2015 – fls. 182-185** se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pelo fato do Ordenador de Despesas não ter apresentado o extrato da publicação do contrato.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 15316/2016 – fls. 186-187**.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 9934/2017 – fls. 188-190**.

De acordo com a reposta à intimação (fls. 218-226) o Jurisdicionado compareceu aos autos de maneira eficaz, apresentando a cópia do extrato do contrato em análise, sanando ate aqui o mérito da questão.

Dessa forma a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise **ANA – 2ICE – 36816/2017 – fls. 215-216**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise **ANA – 2ICE – 22120/2015 – fls. 182-185**, sugerindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pela regularidade e legalidade, conforme parecer **PAR – 2ª PRC – 18064/2018 – fls. 227-228**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 112/2013** (2ª fase) celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alcides Munhoz Junior – EPP** (CNPJ nº 37.564.069/0001/58), nos termos do art. 120, II, da RN nº 76/2013, c/c art. 59, I, da LC nº 160/2012;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA